



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 128/2023

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 011/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza a adesão do Município de Contagem ao Consórcio Intermunicipal de Saúde e de Políticas de Desenvolvimento da Região do Calcário - CISREC", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que visa autorizar o Município de Contagem a participar do Consórcio Intermunicipal de Saúde e de Políticas de Desenvolvimento da Região do Calcário - CISREC.

Em justificativa a Exma. Prefeita de Contagem informa que “*o acesso de forma adequada e universal da população aos serviços de saúde no Município foi prejudicado pela pandemia de COVID-19, que determinou a suspensão da prestação de uma variedade de serviços e levou a um acumulo de demanda. Frente a esta realidade, a Secretaria Municipal de Saúde de Contagem tem procurado alternativas para viabilizar a ampliação da oferta do atendimento diagnóstico e terapêutico públicos aos municípios, tanto na atenção básica quanto na assistência de média e alta complexidade. (...) O CISREC disponibiliza aos seus Municípios consorciados, entre outros, diversos serviços de saúde visando assegurar assistência à população com eficiência e eficácia nos termos estabelecidos pelos princípios do SUS e em benefício de centenas de milhares de pessoas. Com a adesão, nosso Município poderá aumentar a resolubilidade em especialidades médicas que temos encontrado dificuldade para*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

contratar, seja pela insuficiência de oferta, seja devido a atual capacidade instalada dos prestadores credenciados.”

Ab initio, cumpre ressaltar que o Consórcio Público é uma das formas mais conhecidas de cooperação entre entes federativos, especialmente entre municípios. Ao se consorciarem, os entes federativos são capazes de compartilhar estruturas gerenciais, administrativas e de apoio técnico de maior qualificação; criar escala e reduzir custos na aquisição de bens e na prestação de serviços; otimizar a manutenção dos equipamentos, do patrimônio e da administração pública.

Um dos principais objetivos dos consórcios é viabilizar a gestão pública nos espaços metropolitanos e microrregionais, em que a solução de problemas comuns só pode se dar por meio de ações conjuntas.

Os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre entes federados estão previstos no art. 241 da Constituição da República de 1988 objetivando a gestão associada de serviços, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, *verbis*:

“Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

Destaca-se que o dispositivo constitucional supracitado tem norma regulamentadora infraconstitucional, Lei 11.107, de 06 de abril de 2005, a qual dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, por sua vez, regulamentada pelo Decreto 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

No que tange especificamente ao âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município de Contagem, dispõe em seu artigo 72, inciso XXIX, que compete privativamente à Câmara Municipal conceder a autorização para participação do Município em Consórcios, a saber:

“Art. 72 – Compete privativamente à Câmara Municipal;

(...)

XXIX – autorizar a participação do Município em convênio, consórcio ou entidades intermunicipais destinadas à gestão de função pública, ao



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

exercício de atividades ou à execução de serviços e obras de interesse comum;

(...)".

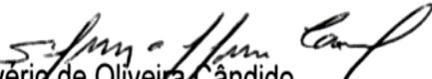
Outro aspecto que merece ser ressaltado diz respeito à exigência legal da necessária previsão orçamentária para fazer frente aos gastos decorrentes do consórcio público, cuja observância submete-se aos comandos normativos da Lei 4.320, de 17/03/1964, em que estão estatuídas as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. E ainda, à lei de responsabilidade fiscal, Lei Complementar 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Nesse sentido, o Poder Executivo apresentou estimativa de impacto orçamentário e declaração de que as despesas decorrentes da execução do presente projeto de lei já estão previstas no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual e havendo necessidade, serão suplementadas com recursos do próprio órgão, visando anular impactos sobre metas fiscais estabelecidas na Lei 5.282/2022

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos pela **admissibilidade e legalidade do Projeto de Lei nº 011/2023, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.**

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 05 de julho de 2023.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral